



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 535/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 226/2016 que “Dispõe que toda gestante poderá realizar gratuitamente, durante o seu pré-natal, teste da Mãezinha.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Max Resin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/05/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 11/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 10/10/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/10/2018, tendo a esta aportada no dia 22/10/2018, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 226/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, durante o pré-natal de toda gestante, ao teste da Mãezinha.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O teste pode ser realizado de forma simples e segura. Uma amostra de sangue da gestante é colhida por punção digital e é importante visto que a Doença ou Anemia Falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil e no mundo. É caracterizada por uma alteração nos glóbulos vermelhos do sangue, nos quais existe uma substância chamada hemoglobina, responsável pelo transporte de oxigênio ao organismo.

Os glóbulos vermelhos normais lisos, flexíveis e arredondados com a letra “O”, assim eles podem se movimentar através dos vasos sanguíneos com facilidade. A hemoglobina normal é chamada de hemoglobina “A”.

As pessoas com doenças falciforme têm a hemoglobina. “S”. Devido à presença desta hemoglobina diferentes, os glóbulos vermelhos ficam com a forma de meia

max



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTa
Fls. 09
Rub. 10

lua, parecidos com a uma foice, e recebem o nome de célula falciforme. A presença dessas células acontece geralmente em situações de infecção, frio ou desidratação.

As células falciformes são duras, tendem a se juntar e não conseguem se mover com facilidade nos vasos sanguíneos. Isso impede a passagem normal do sangue e dificulta o transporte de oxigênio para os órgãos.

Os sintomas mais comuns da doença são: Crises de dor; Anemia crônica (por toda a vida); cansaço; Risco maior de infecções; e icterícia ("amarelão").

Na gestante com doença falciforme existe um risco maior de complicações que podem afetar a saúde da mãe e do bebê. Crises de dor ocorrem com maior frequência e/ou intensidade; doenças no coração e rins podem surgir ou piorar, e existe risco maior de parto prematuro e do bebê nascer com baixo peso.

Algumas mulheres não apresentam alterações na gravidez, mas se surgirem podem ser tratadas. É importante salientar que acompanhamento deve ser realizado pela equipe de saúde, sem interrupção. A gestante deve ser avaliada frequentemente pelo médico obstetra durante o pré-natal, além do hematologista e outros profissionais de saúde."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva toda Gestante poderá realizar gratuitamente nas unidades públicas de saúde do Mato Grosso, durante o seu pré-natal, exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CRJ
Fls. 30
Rub. Jw

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Além disso, os artigos 196, 197 e 227, § 1º da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante a propositura tenha o objetivo de consignar uma atribuição a um órgão do Poder Executivo, qual seja Secretaria de Estado de Saúde, não remodela ou cria novas atribuições ao referido órgão, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Nesse sentido, analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes dos dispositivos da propositura, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições do órgão (Secretaria de Estado de Saúde) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

Art. 34 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

...

III - coordenar a implantação e executar, de maneira complementar, as ações de saúde no Estado;

...

VII - fomentar a atenção à saúde, implementar o modelo de atenção à saúde e fomentar a construção de novos modelos, priorizando ações de promoção e prevenção, com reorientação das ações de assistência ambulatorial e hospitalar;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 12
 Rub. JR

Vale ressaltar ainda que a presente proposição, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 226/2016 – Parecer n.º 535/2018
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruzin
Relator (a): Deputado (a) Max Ruzin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 226/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Max Ruzin</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>